



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 13o andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8303 - www.jfrj.jus.br/
Email: 30vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5131245-45.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO FORTUNATO BIM

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, de **EDUARDO FORTUNATO BIM** (atual presidente do IBAMA) e de **ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DIAS DA CRUZ** (atual Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro), com requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, para que os réus restabeleçam, o mais rápido possível, o serviço público essencial de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres, provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas no Estado do Rio de Janeiro

Como causa de pedir, alegam, em síntese, que a ação busca impedir a paralisação ilegal desse serviço público essencial, prestado atualmente, em caráter exclusivo, pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, mantido pelo IBAMA no Município de Seropédica/RJ.

Destacam que a unidade, a única existente no Estado, abriga atualmente cerca de 1.500 animais silvestres, e recebeu, apenas neste ano, onze mil animais encaminhados pelos órgãos de polícia ambiental federal, militar e civil, bombeiros e particulares.

Anotam que, no final de 2020, a desídia e a negligência da atual Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro, comandada por **ALEXANDRE DIAS DA CRUZ**, ocasionaram a interrupção do serviço terceirizado de tratadores dos animais por mais de dois meses e a morte de ao menos 600 animais.

Apontam que o fato ensejou a instauração, pelo MPF/RJ, do inquérito civil nº 1.30.001.000722/2021-012, e do inquérito policial nº 5010974- 07.2021.4.02.51013, este último voltado a apurar a participação dos demandados no crime de maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/98).

Assinalam que, conforme se apurou, a Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro não possui contrato de serviços de engenharia de manutenção predial desde 2019, ou seja, há mais de dois anos.

Narram que, no último dia 30 de novembro, a desídia e a negligência da Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro em providenciar a adequada manutenção predial de suas unidades no Estado provocou uma pane elétrica no CETAS de Seropédica, com a interrupção do fornecimento de energia em uma das três construções que compõem o Centro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Relatam que, em virtude disso, houve a suspensão temporária das atividades do CETAS de Seropédica a partir do dia 15 de dezembro de 2021, tendo a deliberação do IBAMA sido comunicada aos órgãos ambientais e de polícia ambiental em 07 de dezembro, por meio de ofício subscrito pela Chefe da Divisão Técnico-Ambiental (DITEC/IBAMA-RJ). Indicam que, no documento, a servidora afirma “que o IBAMA está envidando esforços para resolução do problema com a maior brevidade possível e que será dada a devida publicidade sobre o retorno da normalidade.”

Expõem que, de acordo com laudo de engenharia elétrica elaborado por engenheiro da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, a pedido do MPF, “as instalações elétricas do CETAS apresentam vários pontos em desconformidade com a norma brasileira de instalações elétricas de baixa tensão, NBR 5410”. Acentuam que, segundo o mesmo laudo pericial, “a não observância às condições estabelecidos por esta norma coloca em risco a segurança de pessoas e animais, e o adequado funcionamento da instalação, bem como a conservação dos bens.”

Acentuam que a interrupção, sem previsão de retorno, do serviço prestado em caráter de exclusividade pelo CETAS de Seropédica causará o caos no resgate dos animais silvestres e do trabalho das polícias ambientais, uma vez que os CETAS mais próximos estão situados em Lorena/SP e Juiz de Fora/MG, respectivamente a 250 km e 185 km da cidade do Rio de Janeiro.

Acrescentam que não há compromisso, nem capacidade administrativa, por parte da Superintendência do IBAMA no Estado em solucionar, com a máxima urgência que o caso exige, o problema por ela própria gerado, decorrente da interrupção do contrato de manutenção do CETAS e dos demais prédios do Instituto.

Afirmam que tampouco há o compromisso do IBAMA com prazos, recursos orçamentários e contratação de todas as obras e serviços necessários ao funcionamento do CETAS no Estado.

Sustentam, nesse contexto, a necessidade urgente de tutela jurisdicional de natureza cautelar hábil a compelir os demandados, inclusive com imposição de multa cominatória, a restabelecer, o mais rápido possível, o serviço público essencial de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres, provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas no Estado do Rio de Janeiro.

Inicial, acompanhada de documentos (Evento 1).

Videoconferências realizadas em plataforma virtual, no dia 16/12/2021, a requerimento do Ministério Público Federal, para tratar do pedido de tutela antecipada, e a requerimento da Procuradoria-Regional Federal, para tratar da solicitação de prazo necessário à prévia manifestação do IBAMA nos autos.

Despacho fixou o prazo de 48 horas para que o representante judicial da pessoa jurídica de direito público (IBAMA) se pronunciasse no feito, nos termos do art. 1.059 do CPC e do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Petição do IBAMA juntada aos autos na data de hoje, às 17h:59min, dentro do prazo estipulado pelo Juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A autarquia alega, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que, em 16/12/21, o órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro (INEA-RJ) informou que assumirá a gestão do CETAS/RJ, para evitar a suspensão de suas atividades a partir do dia 15/12/21.

Expõe que, por meio de Acordo de Cooperação, o IBAMA cederá a gestão do CETAS ao INEA, autorizando-se a realização de ações emergenciais no local.

Ressalta, de qualquer modo, que tem informado ao MPF/RJ, no âmbito do processo administrativo nº 02022.000524/2021-19, todas as ações empreendidas para melhor gestão do CETAS/RJ, motivo pelo qual se surpreende com a propositura da presente ação.

Descreve a existência de coisa julgada na ação civil pública nº 0004866-62.2012.4.02.5101, constituída em 09/06/2018, com determinação de que o Estado do Rio de Janeiro conclua as obras de construção do novo CETAS no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sustenta que, na hipótese de rejeição das preliminares, não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento da tutela de urgência.

Pondera que, de acordo com manifestações técnicas da autarquia, uma série de medidas têm sido adotadas quanto à destinação dos animais e à solução do problema elétrico e de outras questões relacionadas ao funcionamento do CETAS/RJ, destacando que as ações administrativas são de conhecimento do MPF/RJ.

Reporta-se a essas manifestações técnicas de seus setores internos, e salienta, entre outros pontos, que, segundo levantamento realizado no dia 15/12/2021, identificou, no CETAS/RJ, um plantel de 323 espécimes distribuídos entre 28 espécies que não estão aptos à soltura e que, portanto, precisam ser destinados a outro cativeiro.

Acentua que, de acordo com o mesmo levantamento, outros 420 animais se encontram aptos a soltura e deverão ser encaminhados a ASAS no estado do Rio de Janeiro, quando oportuno, sublinhando que o cronograma prevê viagens ao longo do mês de janeiro de 2022 aos Cetas de Juiz de Fora-MG, Lorena-SP e Serra-ES.

Argumenta que todos os contratos administrativos necessários ao funcionamento do CETAS/RJ estão em vigor.

Indica que, após vistoria técnica no CETAS/RJ, no período de 13 a 16/12/2021, por engenheiro civil indicado pela DBFLO, houve a conclusão da necessidade de contratação de empresa para diagnóstico da situação das instalações de rede de distribuição elétrica do Centro, com proposição de medidas corretivas, incluindo a avaliação do quadro geral de entrada, quadros e disjuntores setoriais, cabos de transmissão e linhas de distribuição.

Remarca que adota todas as ações necessárias à melhoria estrutural do CETAS/RJ, com a instauração de procedimentos administrativos referentes a diversas contratações, de modo que não há fundamentos para que os autores pretendam ditar meios e prazos para conclusão das ações administrativas em andamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Defende, por fim, a necessidade de observância do princípio constitucional da separação de poderes, sem que o Judiciário possa intervir no âmbito da atuação administrativa.

A petição do IBAMA veio acompanhada de documentos (Evento 8).

Processo distribuído no dia 15/12/2021, às 13h:02, e apreciado por este juiz em acumulação da jurisdição da 12ª e da 30ª Varas Federais do Rio de Janeiro.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a alegação de coisa julgada no processo nº 0004866-62.2012.4.02.5101.

Isso porque, segundo a narrativa do IBAMA em sua manifestação prévia, a condenação principal imposta na sentença daquela ação civil pública se deu em face do Estado do Rio de Janeiro, ente que não figura neste processo, e versou sobre a construção de novo CETAS, objeto distinto do pedido formulado na presente demanda (Evento 8, OUT2, fls. 21/35).

Assinalo, além disso, que o IBAMA não trouxe as peças principais dos autos do processo nº 0004866-62.2012.4.02.5101, sem ser possível, a princípio, identificar, com precisão e segurança, os contornos título executivo judicial formado no feito.

Rejeito, ainda, a alegação de perda superveniente de objeto da ação.

A petição do IBAMA registra que *“o órgão ambiental do estado do Rio de Janeiro (INEA-RJ) informou que assumirá a gestão do CETAS/RJ para evitar a suspensão de suas atividades a partir do dia 15/12/21”*.

Nada obstante, este magistrado, em análise emergencial da causa e dos inúmeros documentos juntados aos autos pelo IBAMA, apenas consegui identificar o ofício "Of.INEA/PRES Nº 1795/2021", datado de 16/12/2021 (Evento 8, OUT2, fls. 14/15).

No expediente, endereçado ao Presidente do IBAMA, o Presidente do INEA/RJ solicita *“a manifestação do IBAMA sobre o interesse na cessão da gestão ao Inea para continuidade das tratativas do Acordo de Cooperação com maior atuação deste Instituto, bem como na Autorização ao Inea para a realização de ações emergenciais no local.”*

Pede ao IBAMA, ainda, que *“envie à esta Autarquia, um relatório com detalhamento dos problemas e necessidades do Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA (CETAS-RJ), para apreciação e apoio deste Instituto, com a brevidade necessária, na gestão/funcionamento do CETAS.”*

Em atenção a esse ofício, constato que o Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro, por meio de documento destinado ao núcleo de apoio jurídico de defesa da autarquia, apenas informa *“que chegou ao conhecimento na presente data, 17 de dezembro de 2021, o encaminhamento do Of.INEA/PRES Nº 1795/2021 (SEI 11564643), no âmbito do processo nº 02022.102551/2017-31, endereçado ao Senhor Presidente do Ibama”* (Evento 8, OUT2, fls. 12/13).

Como se percebe, não há prova concreta, nos autos, de que o INEA tenha assumido,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

de forma integral, irrestrita e imediata, a gestão do CETAS/RJ, o que afasta, por ora, a alegação prematura, deduzida na petição do IBAMA, de perda do objeto da causa.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do pedido de concessão da tutela.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, o art. 303 do CPC autoriza a concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, podendo a petição inicial limitar-se à formulação desse requerimento, bem como à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Em análise mais superficial e imediata, para deferimento ou indeferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, entendo plausíveis as alegações deduzidas na inicial.

A Constituição consagra o direito fundamental ao meio ambiente em seu artigo 225:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético,

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção,

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]"

No que diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destaco o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3540:

EMENTA: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

225, § 1º, III) - **ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. -**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). [ADI 3540 MC, STF, Tribunal Pleno Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 01/09/2005] - grifos nossos.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por sua vez, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

De acordo com o art. 3º da mesma lei, constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício dessa competência comum, entre outros, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente, bem como garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nessa linha, é de responsabilidade do IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, na forma do art. 2º Lei nº 7.735/89, exercer o poder de polícia ambiental; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Além disso, a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, já incorporada ao ordenamento jurídico interno. Conforme o Decreto nº 3.607/2000, que a implementa, o IBAMA, dotado da atribuição de executar e fazer executar as leis de conservação, preservação e uso racional da flora e fauna, figura como a Autoridade Administrativa prevista na Convenção. Nessa posição, cabe à autarquia, entre outras atribuições, apreender os espécimes obtidos em infração à Lei nº 9.605/98 e devolver ao país de origem ou determinar o destino provisório ou definitivo dos espécimes vivos apreendidos.

Destaco que a obrigação estatal de prestar o serviços atualmente desempenhados pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, mantidos pelo IBAMA, está prevista no art. 25 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98):

"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico."

Em relação a esses dispositivos da Lei de Crimes Ambientais, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 640, declarou a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º, da Lei nº 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto nº 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da Constituição de 1988, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Confira-se a ementa do julgado:

"Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte. 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos." [ADPF 640, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/09/2021]

Em atenção à Lei nº 9.605/98 e ao Decreto nº 6.154/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, o IBAMA editou, em 2015, a Instrução Normativa nº 7, com objetivo de *"instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF."*

A instrução normativa estabelece, para os fins nela descritos, como uma das "categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, o centro de triagem de fauna silvestre", definido como o *"empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização."* (art. 3º, I).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Para autorização de instalação e funcionamento dos centros de triagem, a instrução normativa do IBAMA prescreve que sejam cumpridas as seguintes exigências:

"ANEXO V - CETAS: DETERMINAÇÕES PARA CENTRO DE TRIAGEM

I. possuir recintos e equipamentos adequados à manutenção, tratamento, contenção e transporte dos animais silvestres;

II. possuir pessoal de apoio para o manejo dos animais;

III. proceder a identificação taxonômica das espécies dos animais silvestres recebidos.

IV. área totalmente cercada por muros, telas ou alambrados, com no mínimo 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, V. além de inclinação na parte superior de 45° interna e externa de 40 (quarenta) centímetros (negativa);

VI. possuir instalações adequadas e equipadas, destinadas ao preparo da alimentação animal;

VII. possuir ambulatório veterinário devidamente equipado;

VIII. possuir local adequado para a manutenção ou criação de organismos vivos com a finalidade de alimentação dos animais do plantel, quando for o caso (biotério);

IX. possuir um programa de quarentena que inclua mão-de-obra capacitada, equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos espécimes alojados e procedimentos adequados;

X. possuir serviços de segurança no local;

XI. manter cadastro dos projetos de soltura de animais do centro de triagem;

XII. possuir programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação; e

XIII. possuir literatura especializada para consulta."

Postas essas premissas, analiso o requerimento de tutela formulado no caso concreto.

De acordo com a documentação juntada aos autos, o CETAS de Seropédica é o único Centro no Estado do Rio de Janeiro, sob controle estatal, autorizado a prestar o serviço público essencial de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres, provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas.

A unidade recebeu, no ano de 2021, aproximadamente 11 mil animais silvestres apreendidos no Estado, e abriga, hoje, centenas deles, aguardando destinação. Constata-se, a propósito, que os CETAS mais próximos do Estado, mantidos pelo IBAMA, se situam em Lorena/SP e em Juiz de Fora/MG, respectivamente a 250 km e 185 km da cidade do Rio de Janeiro.

Os autos noticiam que, no final do ano passado, a interrupção, por mais de dois meses, do serviço terceirizado de tratadores dos animais ocasionou a morte de ao menos 600 animais no CETAS de Seropédica, o que está sob apuração no inquérito civil nº 1.30.001.000722/2021-01, aberto pelo Ministério Público Federal, e no inquérito policial nº 5010974-07.2021.4.02.5101, instaurado em fevereiro de 2021 pela Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, vinculada à Superintendência de Polícia



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Federal no Rio de Janeiro (Evento 1, ANEXOS 2 e 3).

Além disso, os autores alegaram - sem questionamento detido da Procuradoria-Regional Federal quanto ao ponto - que há mais de dois anos a Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro não dispõe de contrato de serviços de engenharia de manutenção predial. Expõem que a falta de conservação e reparos no CETAS conduziu à situação crítica retratada no anexo "*Relatório com resumo das condições observadas no Centro de Triagem de Animais Silvestres em Seropédica/RJ, conforme vistoria realizada entre os dias 21 e 25/06 de 2021*" (Evento 1, ANEXO16).

O relatório, que conta com resumo fotográfico, indica que a estrutura física do CETAS/RJ está "*bastante deteriorada, observando-se problemas decorrentes de uso de material inadequado, falta de manutenção e idade das construções*". Aponta que as "*as instalações elétricas nas várias edificações e área externa encontram-se em estado precário. Parte da rede encontra-se inoperante, com uso de ligações improvisadas para iluminação de salas, especialmente no prédio de atendimento veterinário (fig. 9, 74, 75, 76 e 77). Contactou-se ainda o uso de material inadequado nas instalações, fiação exposta e tomadas deterioradas (fig. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 59, 60, 61, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 97 e 98)*".

No mesmo sentido, por solicitação do Ministério Público Federal, foi elaborado laudo de engenharia elétrica no CETAS/RJ. O engenheiro Douglas Bortolassi, lotado na COPEA/PROPLADI/UFRRJ, lançou as seguintes conclusões nesse documento técnico, datado de 10/12/2021 (Evento 1, ANEXO14):

"As instalações elétricas do CETAS apresentam vários pontos em desconformidade com a norma brasileira de instalações elétricas de baixa tensão, NBR 5410. A não observância às condições estabelecidas por esta norma coloca em risco a segurança de pessoas e animais, e o adequado funcionamento da instalação, bem como a conservação dos bens.

Sendo assim, recomenda-se a elaboração de um projeto de instalações elétricas por profissional habilitado com a emissão de Anotação de responsabilidade técnica – ART, a fim de orientar tecnicamente a substituição de toda instalação elétrica do CETAS."

Como se nota, há consistência na alegação, contida na inicial, de que o quadro de descaso da administração do IBAMA em relação ao CETAS/RJ, marcado, entre outras falhas, por falta de conservação e de reparos na unidade, causou tanto a morte de ao menos 600 animais silvestres mantidos no Centro, no final do ano passado, quanto a pane elétrica ocorrida em 30 de novembro deste ano, com interrupção do fornecimento de energia em um dos prédios que o compõem.

Os elementos juntados com a inicial confirmam, em acréscimo, a suspensão temporária das atividades do CETAS/RJ a partir do dia 15 de dezembro de 2021, o que foi comunicado aos órgãos ambientais e de polícia ambiental em 07 de dezembro último, por meio de ofício assinado pela Chefe da Divisão Técnico-Ambiental do IBAMA-RJ, sem previsão concreta de retomada das atividades na unidade de triagem de animais silvestres (Evento 1, ANEXO10).

Reproduzo o teor desse ofício, dirigido à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Polícia Federal - DELEMAPH, ao Instituto Estadual do Ambiente - Inea, ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CPAM, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, à Delegacia de Proteção ao Meio



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ambiente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - DPMA e às Secretarias de Meio Ambiente das Prefeituras Municipais:

"Ao cumprimentá-los, cumpro informá-los que, em conformidade com o art. 38 da IN Ibama nº 05/21, está suspensa temporariamente as atividades da unidade Centro de Triagem de Animais Silvestres do Ibama (Cetas-RJ), localizado na Flona Mário Xavier, em Seropédica-RJ, por tempo indeterminado, a partir da data de 15.12.21, até que sejam restituídas as condições mínimas de funcionamento.

Adicionalmente informo que o Ibama está envidando esforços para resolução do problema com a maior brevidade possível e que será dada a devida publicidade sobre o retorno à normalidade, assim que as atividades de recebimento de animais silvestres forem viabilizadas, sem oferecimento de riscos aos servidores, ao público externo que eventualmente utilizam as instalações e aos espécimes que se encontram em triagem e reabilitação."

Chamam a atenção, no ofício do IBAMA, ao menos dois pontos: um deles diz respeito ao número de instituições destinatárias do expediente, órgãos ambientais e de polícia ambiental nas esferas federal, estadual e municipal, o que revela o impacto e a gravidade decorrentes da paralisação do funcionamento do CETAS/RJ no trabalho fundamental desempenhado por essas instituições, em prol da sociedade e da causa do meio ambiente.

O outro ponto alarmante é que o ofício, após ressaltar que a suspensão das atividades no CETAS/RJ ocorrerá por tempo indeterminado, se vale de expressões vazias e genéricas, ao informar apenas *"que o Ibama está envidando esforços para resolução do problema com a maior brevidade possível e que será dada a devida publicidade sobre o retorno à normalidade."*

Não se está, neste momento, a atribuir qualquer responsabilidade à servidora que assinou o ofício, já que lhe cabia, como ela prontamente o fez, comunicar a ocorrência às instituições com atuação na área ambiental. Em exame sumário, as informações trazidas aos autos sinalizam que o problema, na verdade, é de desarranjo institucional, bem como de imprevisto e de ineficiência na gestão administrativa da política ambiental do IBAMA em relação ao CETAS de Seropédica.

Veja-se, por oportuno, que, no inquérito civil nº 1.30.001.000722/2021-01, o demandado ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DIAS DA CRUZ, atual Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro, compareceu à sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e prestou as declarações contidas no termo lavrado na oportunidade. Transcrevo os seguintes trechos de suas afirmações (Evento 1, ANEXO17 - grifei):

"[...] Afirma que a demora na resposta ao MPF deveu-se às dificuldades que o declarante enfrenta na obtenção de informações técnicas pelos setores internos do IBAMA. Com relação ao pedido de informações sobre as providências adotadas no sentido de garantir a continuidade e não interrupção dos contratos de serviços contínuos no CETAS, especialmente alimentação e tratadores, tem a dizer que estão respondidas na página 02 do referido ofício. Recentemente, ocorreu a designação de uma analista efetiva para exercer a função de chefe da DITEC. Cabe à DITEC apresentar o documento de formalização da demanda, com antecedência de quatro a cinco meses do encerramento dos contratos de prestação continuada. Deu ordem expressa nesse sentido. Acredita que tenha documento contendo a ordem expressa por escrito, mas teria de procurá-lo. No caso da interrupção do contrato verificada em 2020, a DITEC demorou quase um mês para mandar a formalização da demanda. Com relação ao item 3 do ofício ministerial, o declarante afirma: 'orientei o chefe da DITEC a solicitar nova força-tarefa para ajudar o CETAS, mas que a providência não foi autorizada pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFio). Afirma poder comprovar que foi solicitada por escrito a força-tarefa e que não houve essa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

autorização, também por escrito. Compromete-se a encaminhar ao MPF os documentos que comprovam o quanto alegado, no prazo de dez dias. Com relação à falta de servidores constatada no CETAS, afirma que, em 2018, a DBFIO tentou alocar servidores mediante processo de remoção voluntária, não tendo logrado êxito. Não sabe dizer se a DBFIO tentou novamente agora. Afirma que a DBFIO tem conhecimento da carência de veterinários e servidores no CETAS, mas afirma que não formalizou nenhum pedido por escrito à administração central sobre a questão no ano de 2021. Declarou que não formalizou o pedido, pois 'em todas as reuniões que tivemos, falaram que não adiantava pedir, pois não havia servidores'. A falta de veterinários no CETAS é conhecida pela DBFIO, inclusive porque acha que consta do relatório de vistoria técnica elaborado pelo Diretor de Biodiversidade e Florestas à época. Afirma que não pediu posteriormente mais servidores, pois em diversas reuniões foi falado que não adiantaria pedir, porque não havia concursos ou possibilidade de novos servidores para o local. Indagado sobre quais outras providências adotou no sentido de buscar uma alternativa à falta de servidores concursados para o CETAS, declarou que: 'designei uma médica veterinária para o CETAS, que ficou por cerca de um mês e meio lotada, e posteriormente pediu para sair por interesse do serviço e questões de foro íntimo. Em seguida, designei um analista ambiental com formação em zootecnia, que hoje está lotado efetivamente no CETAS há cerca de um mês.' Indagado sobre quais outras providências adotou no sentido de buscar mais pessoal para assegurar o funcionamento do CETAS, respondeu que: 'estou buscando o acordo de cooperação técnica com o INEA, com foco, principalmente, em pessoal'. Citou o processo 02022102551/2017-31. Com relação ao andamento do acordo de cooperação com a UFRRJ, declarou que já existia uma minuta de cooperação, e que ela está há dois meses sob revisão da comissão que o próprio declarante constitui no âmbito da superintendência. A minuta ainda foi encaminhada à UFRRJ. [...]'"

Como se nota, em agosto deste ano, o atual Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro ressaltou que (i) que tem dificuldades para "obtenção de informações técnicas pelos setores internos do IBAMA"; (ii) que, em caso específico de interrupção de contrato mantido pela autarquia no ano de 2020, um dos setores internos do IBAMA "demorou quase um mês para mandar a formalização da demanda"; (iii) que, embora tenha orientado um dos servidores da Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro a solicitar "nova força-tarefa para ajudar o CETAS", a providência "não foi autorizada pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFIO)", unidade ligada à administração central do IBAMA, em Brasília/DF; (iv) que essa mesma unidade - a DBFIO - "tem conhecimento da carência de veterinários e servidores no CETAS", mas que, segundo ele, "não pediu posteriormente mais servidores, pois em diversas reuniões foi falado que não adiantaria pedir, porque não havia concursos ou possibilidade de novos servidores para o local".

Reitero: os elementos revelam, em análise inicial, quadro de ineficiência, de imprevisto e de descompromisso da gestão do IBAMA no que diz respeito ao serviço público essencial prestado pelo CETAS de Seropédica, com grave risco de proteção à saúde e ao bem-estar dos animais encaminhados à unidade, muitas vezes em condições degradantes e de intenso padecimento, após serem alvo de crimes ambientais.

Em um tempo estranho, no qual se questionam, sem método objetivo e racional, conclusões fundadas no conhecimento científico, é preciso dizer o óbvio: os animais são seres dotados de rica e complexa estrutura sensorial e, portanto, sentem dor e sofrem. Eles não se equiparam a coisas fungíveis e inanimadas, que possam ser substituídos entre si ou descartados irresponsavelmente.

No reconhecimento desse fato, o art. 225, VII, da Constituição de 1988 incumbiu o Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

crueldade. E, no mesmo sentido, a Lei nº 9.605/98 criminaliza a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Não se pode admitir, portanto, que os animais silvestres, uma vez colocados sob a tutela do Poder Público, após apreensão, resgate ou entrega espontânea, permaneçam em condições de risco, de degradação ou de sofrimento por irregularidade na atuação estatal. Admitir isso é desconsiderar que a proteção ambiental é um fim em si mesmo, e não um instrumento para que se alcance qualquer outro propósito.

Nas palavras da Constituição, *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."* O gestor público, seja ele quem for, que despreze a causa ambiental, em nome de outros interesses, desonra o cargo que circunstancialmente ocupa, trai a confiança da sociedade, atenta contra o texto expresso da Constituição e ofende direito fundamental de toda a coletividade.

No caso concreto, em face da alegada ineficiência administrativa do IBAMA na resolução urgente dos problemas no CETAS/RJ, com possível violação, reitero, aos princípios que disciplinam a conduta do Estado, é necessário que o Judiciário, por determinação constitucional, intervenha para sanar o vício dos atos da Administração.

Ao contrário de obstar a intervenção judicial, o princípio da separação dos poderes, quanto ao específico tema, impõe ao Estado-juiz, sob regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos, que recomponha a ordem de direitos violada, em preservação do regime democrático e do equilíbrio entre as funções constituídas da República.

Ressalto que não se cuida, na hipótese, de sobrepor a avaliação judicial aos critérios de conveniência e oportunidade do administrador público. A presente decisão, proferida em caráter emergencial, se volta notadamente a resguardar específica política pública avalizada pelo Legislativo, quando da elaboração das leis citadas nesta fundamentação, e definida pelo Executivo, quando, segundo sua própria leitura do texto constitucional, identificou, entre as alternativas legítimas, que a criação do CETAS/RJ era instrumento adequado de promoção da política ambiental.

Veja-se que não se impõe ao Executivo, neste caso, a criação de uma unidade específica de triagem neste ou naquele local. Nos estritos limites em que provocado na presente ação civil pública, o Judiciário determina, agora, que se mantenha a continuidade da prestação de serviço público essencial de atribuição do IBAMA, exigindo que o gestor público, de modo eficiente, ofereça medidas concretas para sanar os problemas verificados, em apreciação sumária, no CETAS/RJ.

Pondero, por fim, que esta decisão se pauta no princípio da preservação ambiental, em ordem a evitar a ocorrência de outros danos aos animais silvestres ora mantidos no centro de triagem ou que venham a ser encaminhados para a unidade, circunstância que, somada aos demais fundamentos expostos nesta decisão, revela a urgência da situação e justifica a concessão da tutela antecipada.

Isso posto, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar que o IBAMA e os réus EDUARDO FORTUNATO BIM e ALEXANDRE AUGUSTO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AMARAL DIAS DA CRUZ, na condição, respectivamente, de Presidente e Superintendente dessa autarquia:

(i) apresentem em Juízo, no prazo de 05 dias, plano e cronograma de trabalho para a solução dos problemas elétricos identificados pelo IBAMA e pela UFRRJ no CETAS de Seropédica;

(ii) promovam a destinação adequada dos animais atualmente mantidos no CETAS de Seropédica, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 13 de maio de 2021, abstendo-se de transferir os animais que se encontram naquela unidade para outros CETAS, em detrimento da destinação final preconizada na IN;

(iii) promovam, em prazo não superior a 60 dias, a contratação e a execução de projeto de reforma das instalações elétricas do CETAS de Seropédica, por profissional habilitado, com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

(iv) promovam, em prazo não superior a 30 dias, a contratação de projeto executivo para execução das outras obras e benfeitorias necessárias à manutenção do funcionamento do CETAS de Seropédica, a ser identificadas e especificadas ao Juízo no mesmo prazo;

(v) concluam, no prazo de 30 dias, a contratação do serviço de engenharia de manutenção predial do CETAS de Seropédica;

Notifiquem-se e intimem-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006787487v5** e do código CRC **eb994304**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAPHAEL NAZARETH BARBOSA
Data e Hora: 17/12/2021, às 20:29:43

5131245-45.2021.4.02.5101

510006787487.V5